



Processo nº 02.42.01.000025/2016/GAB/FPZMC/PMM

Assunto: Solicita parecer jurídico fundamentado para anulação do certame licitatório - Pregão Eletrônico nº 001/2017 - CPLP/SEGOV.

Interessado: Secretaria Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários - SEGOV

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2017/SEGOV

Considerando os termos do Parecer Jurídico da lavra da Dra. Natyane Sousa da Silva e manifestação da Pregoeira, Sra. Selma Silva Miranda, quanto ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2017-CPLP/SEGOV/PMM, com o objeto de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de alimentos à Fundação Parque Zoobotânico Municipal Arinaldo Gomes Barreto - FPZM, que apontou inúmeras ilegalidades, desde a falta de observância a Súmula do TCU nº 247 e a divergência entre o edital e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, resolve **ANULAR E DECRETAR NULO** todo o processo de licitação nº 02.42.01.000025/2016/GAB/FPZMC/PMM, por todos os vícios insanáveis e desobediência aos princípios que norteiam o processo licitatório, ora apontados no referido parecer, que passa fazer parte integrante desse, com fundamento nos artigos 50, incisos VI, VII e VIII, §1º do e seguintes da lei federal nº 9.784/99 e no artigo 49 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

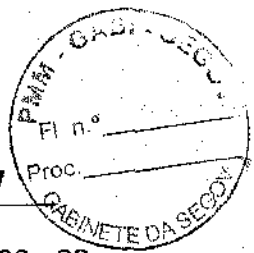
VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por



motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Nesta trilha, o julgador encontra-se amparo ao disposto ao artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

A de salientar, que a anulação e a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, objeto da obrigação pactuada, também não gera aos inscritos, por ter seu cancelamento anterior a adjudicação do objeto do certame. Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, in verbis:

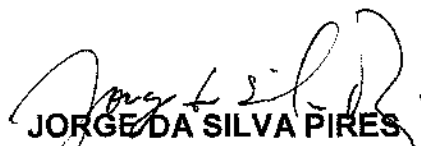
SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.



POR TODO O EXPOSTO, RESOLVE:

1. **ANULAR E DECRETAR NULO** todo o processo de licitação nº 02.42.01.000025/2016/GAB/FPZMC/PMM, e todos os atos advindos do mesmo, adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico da lavra da Dra. Natyane Sousa da Silva e manifestação da Pregoeira, Sra. Selma Silva Miranda, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato, como Anexo único desta decisão;
2. E por consequência seja revogado todos os seus efeitos e atos;
3. Que este ato entra em vigor na data de sua publicação; registre-se, intime-se e cumpra-se.

Macapá, 09 de Maio de 2017.


JORGE DA SILVA PIRES

Secretário Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários -
SEGOV